

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

**Concorrência nº 043/2019**

**EGT ENGENHARIA LTDA.**, nos autos da Licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua **resposta** ao Recurso interposto pelas licitantes HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA., contra a decisão desta Emérita Comissão, proferida na seção pública de 10/01/2020, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto adiante:

1. A Recorrida está participando da licitação em epígrafe, consistente na licitação presencial, pelo modo de disputa fechado, critério de julgamento menor preço global, para a contratação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básicos de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do cais 3 do porto de Imbituba e demais obras complementares, pelo regime de execução empreitada por preço global, conforme descrito no edital e seus anexos, que será regida pela Lei nº

13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de Imbituba S.A.

2. Julgadas as propostas técnicas a Recorrida sagrou-se vencedora, tendo sido desabilitadas as empresas HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA., por não cumprimento dos itens 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b, do edital.

3. Inconformadas, ambas as empresas apresentaram recurso pleiteando a modificação da decisão.

### **DO RECURSO DE HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS**

#### **LTDA**

4. A digníssima Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada por não haver atendido o item 6.2.4.2.b do edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica anexado comprova aptidão técnica para "readequação de molhes", o que difere de "recuperação de cais de atracação".

5. A Recorrente, por seu turno, sustenta haver preenchido os requisitos de qualificação técnica, porque, segundo alega, as alíneas "a" e "b" trariam as mesmas exigências; as palavras "reforço" e "recuperação" andariam "lado a lado", ou seja, atendida a alínea "a" estaria automaticamente atendida a alínea "b".

6. Primeiramente, é importante ressaltar que **os atestados de projeto executivo devem ser desconsiderados uma vez que o Edital exige atestados de projeto básico**. Assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há como se aceitar referidas atestações.

7. Quanto aos demais atestados, a Recorrente faz uma vã tentativa de dar uma interpretação elástica aos atestados apresentados, fazendo uso do léxico para alcançar tal desiderato. Entretanto, aqui não se está diante de uma

questão semântica, mas puramente técnica. O sofisma é evidente, como se demonstra a seguir.

8. O **Edital requer atestados de recuperação** e os **apresentados** atestam **reforço**. A diferença conceitual é estreme de dúvidas, não admitindo tergiversação, especialmente por profissionais da engenharia.

9. De fato, **recuperação** está associada a patologias surgidas ao longo do tempo de operação pelas seguintes causas:

- a) Falta de cobrimento das armaduras devido a idade da obra e variação e "up grade" de Normas.
- b) -Ataque químico devido a presença de produtos agressivos na água do mar ou operados no cais.
- c) Danos localizados causados por impacto na operação.

10. Por seu turno, **reforço** está associado aos seguintes efeitos:

- a) Impacto de grande monta, por exemplo de embarcações por erro na manobra de atracação (muito comum).
- b) Aumento de calado local por dragagem para atracação de embarcações de maior porte, origem de reforço significativo.
- c) Substituição de guindastes por outros de maior capacidade (muito comum atualmente).
- d) Aumento de sobrecarga operacional tanto no cais como na retro área.

11. Portanto, essas atividades não se confundem e são independentes. É possível reforçar uma estrutura, sem recuperá-la. Uma estrutura que não esteja danificada, pode ser reforçada, simplesmente, para que suporte cargas maiores ou assuma funções diferentes. Também é possível realizar a recuperação de uma estrutura sem reforçá-la, apenas restaurando sua capacidade original.

12. Tratam-se, pois, de conceitos totalmente díspares, cujo conhecimento é basilar nos cânones acadêmicos. Não há como se admitir, portanto, a fantasiosa interpretação extensiva pretendida pela Recorrente, pois aqui se está diante de uma limitação de ordem conceitual. Ao revés do que sustenta, não são apenas “pequenas irregularidades”, “exigências descabidas”, “formalismos exagerados” ou, ainda, de se “exigir que o atestado de capacidade técnica da licitante contenha determinadas palavras”. Trata-se, sim, de comprovar uma aptidão técnica para serviços que não se confundem. O fato é que a Recorrente não possui a experiência exigida e não há como relevar tal deficiência documental.

13. Aceitar referidos atestados importaria numa frontal violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93;

#### **DO RECURSO DE ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA**

14. A Recorrente em questão insurge-se igualmente contra a decisão da Dd. Comissão de Licitação, que a inabilitou por descumprimento das exigências contidas nos itens 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b, do edital. A douta Comissão Julgadora esclarece que o atestado juntado para demonstrar reforço e recuperação de estruturas de concreto armado e obras marítimas ou similares menciona apenas "recomendações e projeto básico para recuperação e reforço de estruturas marítimas de dolphin de atracação", além de não cumprir o quantitativo mínimo previsto no Edital para projetos de recuperação e reforço de estruturas de concreto armado no montante de 1910 m<sup>2</sup>".

15. Sustenta a Recorrente haver apresentado um atestado de capacidade técnica referente a serviços de engenharia, consistentes no projeto básico de reforço e recuperação do dolphin inserido na estrutura marítima de Terminal Portuário, cuja área atenderia ao exigido no edital. Alega, ainda que, quando se trata de recuperação e reforço a área será sempre menor que a área total da estrutura.

16. Entretanto, em que pesem os esforços empreendidos pela Recorrente, seus argumentos não têm fundamento e seu recurso não pode ser acolhido.

17. Mais uma vez não se está diante de “critérios subjetivos” ou de “exigir dos licitantes aquilo que não está disposto objetivamente no edital”, e muito menos de alteração das condições de participação como quer fazer crer a insurgente. Muito pelo contrário; a douta Comissão Julgadora seguiu rigorosamente os procedimentos ditados pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

18. No que concerne ao aspecto quantitativo, o atestado apresentado pela Recorrente não atende a área total de projeto básico requerido para cais de 1959,00 m<sup>2</sup>. Nem se argumente, como pretende referida licitante, que o edital não exige que o reforço e recuperação englobe uma área total de 1.910 m<sup>2</sup>, mas apenas a estrutura marítima de concreto armado. Ora o edital é explícito e não admite interpretação diversa, a saber:

“6.2.4.2. **Comprovação de capacidade técnico-operacional:** a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação, com as seguintes características (parcelas mais relevantes do objeto contratado):

a) Elaboração de Projeto Básico de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares **com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m<sup>2</sup>;**

b) Elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, **com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m<sup>2</sup>.**”

19. Ora, o edital já contemplou o fato invocado pela Recorrente de que quando se tratar de recuperação e reforço a área será sempre menor que a área total da estrutura. Exatamente por esse motivo, ele admitiu que o reforço e

recuperação englobem apenas o percentual de 50% da área total do projeto ao invés de exigir sua totalidade, mencionando de forma clara e insofismável a dimensão exigida, para não deixar margem a dúvidas.

20. Além disso, é importante ressaltar que **o atestado apresentado pela Recorrente refere-se a um projeto básico de dolphin e não de cais.**

21. Ora, essas duas estruturas são diferentes do ponto de vista de comportamento estrutural. **As cargas em dolphin são basicamente atracação e amarração, aspecto que reduz sua complexidade.**

22. Entretanto, quando **nos cais, além das cargas citadas, há outras de igual ou maior importância**, como, por exemplo:

- a) Guindastes sobre trilhos;
- b) Guindastes sobre pneus em trânsito e patolados;
- c) Cargas variáveis operacionais (sobrecarga);
- d) Etc.

23. Como as cargas devem ser combinadas (concomitância de carregamentos), a complexidade se multiplica. Acresça-se a tudo isso o fato de que o número de elementos a ser analisado nos cais é muito maior.

24. Em resumo, o atestado apresentado pela Recorrente só tem valor como um elemento complementar e não como justificativa da experiência acumulada.

25. Portanto, muito ao revés do asseverado no Recurso interposto, a Dd. Comissão Julgadora louvou-se nos estritos termos editalícios, seguindo à risca as exigências ali definidas para comprovação da capacitação técnica necessária ao cumprimento do desiderato proposto.

Desse modo, diante de tudo quanto foi exposto, aguarda seja negado provimento aos recursos ora impugnados, mantendo-se integralmente a decisão proferida e o resultado do certame.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2.020.



---

EGT ENGENHARIA LTDA.